



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002760-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ISAAC LUIZ REIS MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22914

HABEAS CORPUS Nº 3002760-94.2025.8.26.0000

COMARCA: Suzano

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *João Gabriel Monteiro e Silva* (Defensor Público)

PACIENTE: **Isaac Luiz Reis Matos**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público *João Gabriel Monteiro e Silva*, em favor de **Isaac Luiz Reis Matos**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto e houve a conversão em prisão preventiva.

Sustenta que a prisão é ilegal, uma vez que foi realizada por guardas municipais, além disso não havia fundada suspeita a autorizar a busca pessoal, consignando que os agentes públicos atuaram “*como polícia preventiva (...) sem qualquer relação direta com bens, instalações ou serviços municipais*” (sic).

Aduz que a prova é ilícita, uma vez que a “*GCM atuou fora de suas atribuições no caso*” (sic), concluindo que, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, “*os elementos dela obtidos e os que dela derivaram – prova da autoria e da materialidade - estão igualmente contaminados e devem ser desentranhados dos autos*” (sic).

Alega que a r. decisão, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, padece de fundamentação inidônea, porquanto baseada, de forma genérica, na garantia da ordem pública sem a indicação dos elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Assevera que, antes de decretar a prisão preventiva, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento.

Afirma que não há evidências de que a liberdade de **Isaac** represente risco à garantia da ordem pública, pois, “*embora o paciente não seja primário, não há registro de crimes cometidos desde 2022*” (sic), além disso o delito a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, “*para que se afaste a coação ilegal que se lhe impôs pela r. decisão atacada, mediante a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão*” (sic).

Relatei.

De início, insta consignar que o presente *habeas corpus* foi distribuído em 07/03/2025, às 10h48 (fls. 1/12).

O writ está **prejudicado**.

Isso porque, em consulta ao e-Saj, verificou-se que, por r. decisão proferida aos 07/03/2025, às 15h01, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano revogou a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, *litteris*:

“(...) Em que pese a gravidade em abstrato dos crimes imputado ao custodiado, entendo cabível conceder-lhes a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, não vislumbro, neste caso em especial, a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP. Desse modo, no caso, apesar da gravidade do crime, não se pode presumir que o seu retorno ao convívio social causará riscos à comunidade e a ordem pública. Além disso, não se pode presumir que, se solto, trará dificuldades à instrução processual ou irá o imputado se furtar à aplicação da lei penal caso condenado. Quando o art. 282 do CPP menciona a necessidade e adequação da prisão preventiva, faz inequívoca referência ao princípio da proporcionalidade. Na linha desse raciocínio, conclui-se que também deve haver obediência à proporcionalidade em sentido estrito, que também é referido pela doutrina como princípio da homogeneidade das cautelares. Esse princípio

consubstancia um mandamento de otimização que recomenda que as medidas cautelares não devem, tanto quanto possível, serem mais gravosas do que eventual provimento condenatório provável ao final do processo. Considerando a pena que o acusado pode receber em caso de condenação, é possível vislumbrar, apenas a título de exercício de perspectiva, a possibilidade de que eventual provimento condenatório não resulte em condenação em regime fechado, condição na qual o réu se encontraria se preso preventivamente. Observo que o princípio da homogeneidade das cautelares é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo: "A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior" (HC n. 244825/AM, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. 22.10.2013). No mesmo sentido, é também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Habeas corpus. 2. Posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Delito punido com detenção. Previsão legal de cumprimento em regime semiaberto ou aberto (CP, art. 33). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade: a custódia cautelar se apresenta como medida mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada no caso de eventual condenação. Precedentes. 5. Constrição cautelar excessivamente gravosa. Decreto prisional com

*fundamentação precária. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. 7. Habeas Corpus não conhecido, entretanto, ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, determinando ao Juízo de origem a análise da necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (HC 126704, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016) [grifamos] O crime supostamente praticado é muito grave. Contudo, ainda assim, face às penas previstas pelo legislador, não é possível detectar proporcionalidade entre a medida cautelar atualmente imposta e severidade possível de eventual condenação. Suficientes são, portanto, as medidas cautelares diversas da prisão. O legislador estabeleceu, no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas cautelares diversas da prisão. São elas cabíveis na espécie na medida em que há indícios de autoria e prova da materialidade do delito, conforme já analisado acima. Por isso, para fins de conveniência da instrução criminal, devem ser impostas medidas cautelares diversas da prisão, desde que adequadas ao caso concreto. Entendo que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, bem como a aplicação de lei penal. Ante o exposto, reconheço que a prisão, inicialmente legal, tornou-se ilegal em virtude da insubsistência de seus requisitos legais autorizadores (arts. 312 e 313 do CPP), razão pela qual **REVOGO a prisão preventiva e RESTITUO***

a liberdade ao acusado, aplicando-se-lhe as seguintes medidas cautelares (art. 319, I, IV e V, CPP): (a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; (b) comparecimento a todos os atos do processo; (c) proibição de se ausentar da comarca, salvo se autorizado pelo Juízo; (d) recolhimento domiciliar nos dias úteis durante o período noturno, das 22:00 horas às 06:00 horas, e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados) durante todo o dia, salvo por motivo de trabalho; (e) proibição de mudar de endereço domiciliar sem prévia comunicação e autorização do Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Advirta-se o acusado de que o descumprimento de qualquer medida cautelar pode justificar novo decreto de prisão preventiva.” (sic – fls. 63/71 – autos principais).

O alvará de soltura foi cumprido na mesma data (fls. 92/95 – autos principais).

Destarte, houve perda superveniente do objeto, restando prejudicado o presente remédio constitucional.

A propósito:

“Vindo aos autos notícia sobre afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do 'habeas corpus' impetrado” (STF, HC 70722-0, rel. Marco Aurélio, DJ em 30.09.94, p. 26.166).

Por fim, apenas para que não fique sem registro e não se olvidando da recentíssima decisão do Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário nº 608.588 (Tema nº 656¹), importante consignar que as questões a respeito da busca pessoal e da prisão em flagrante efetivadas por guardas municipais são matérias que extrapolam os estreitos limites do remédio constitucional, devendo ser examinadas, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)

¹ “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 656 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.” (sic – destacou-se)